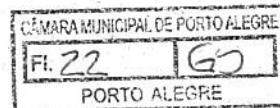




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 448 /GP.

Câmara Municipal de POA 07/09/2015 11:11 000000563

Paço dos Açorianos, 6 de abril de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 018/14, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em arenas e estádios esportivos”.

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em apreço afronta expressamente disposições de Lei Federal e Estadual e viola comandos constitucionais disciplinadores da divisão da competência legislativa.

A Constituição Federal da República, no art. 24, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO TOTAL**



Consoante dicção constitucional, inexistindo lei federal sobre normas gerais acerca dos assuntos acima arrolados, poderão os Estados exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, § 3º), não havendo, dessa forma, qualquer possibilidade de edição de lei municipal que disponha de forma plena, sobre tais matérias.

De plano se visualiza a completa incompetência municipal para legislar acerca do tema que substancia a proposta em apreço, sobremaneira, conquanto inobserva e extrapola, cristalinamente, as limitações que impõe os comandos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste ponto, impende lembrar o ensinamento do Min. Gilmar Mendes, em seu Curso de Direito Constitucional (Saraiva, 9ª ed., p. 831), acerca da competência municipal para legislar:

“Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes.”

Quiçá houvesse efetivamente competência Municipal concorrente, *ad argumentandum tantum*, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei municipal que, ao argumento do interesse local, tenta, unicamente, restringir ou ampliar determinações contidas em regramento de âmbito nacional, nesse sentido:

“É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (RE n. 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009). No mesmo sentido o AgR no RE n. 477.508/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 03.05.2011.”



Em 1º de abril de 2008, a Lei Estadual nº 12.916, exercendo, então, competência legislativa plena, dispôs:

Art. 1º - Ficam proibidos, nos dias de jogos, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se somente à área interna dos estádios e dos ginásios de esportes, quando da realização de partidas de futebol profissional válidas em competições oficiais.

Apenas em 2010, através da Lei Federal nº 12.299, de 2010, houve modificação do Estatuto do Torcedor ( Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003), incluindo o art. 13 – A no referido diploma federal:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Dessa forma, não há como se cogitar do exercício das competências constitucionais aludidas nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, quando, limpidamente, se extrapola qualquer caráter suplementar que possa ser aventado.

A proposta pretende fazer valer suposto - e, diga-se, inexistente - interesse local de forma totalmente dissonante de previsões legais superiores com as quais deve, por determinação constitucional, guardar a devida simetria e respeito, em relação à divisão constitucional de competência.

Como se observa, o conteúdo normativo da proposta em tela consubstancia flagrante inconstitucionalidade ao invadir competência privativa da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Deve também ser ventilada a clara ofensa ao princípio da igualdade, pois a proposta dispensa tratamento desigual aos torcedores presentes em estádios e arenas, uma vez que permite somente aos frequentadores de camarotes e áreas VIPs a possibilidade de ingerirem bebidas com teor alcoólico acima dos 14% (quatorze por cento). Seriam estes torcedores, supostamente, menos violentos que os demais? Por qual razão a explícita quebra ao princípio da igualdade, restringindo todos os demais torcedores à ingestão de bebidas alcoólicas com teor inferior a 14% (quatorze por cento)?



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



Derradeiramente, de se referir a necessidade de consideração do prudente e robustamente fundamentado entendimento que visualiza no consumo de bebidas alcoólicas um decisivo componente, dentre outros, que dá ensejo e está, reiteradamente, associado aos atos de violência no futebol, tornando a proposição totalmente desaconselhável.

Destarte, há flagrante inconstitucionalidade no presente Projeto de Lei, que viola as competências legislativas estabelecidas no art. 24 da Constituição Federal, afrontando diretamente previsões legais estaduais e federais, ferindo, ainda, o princípio da igualdade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 018/14, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,  
Prefeito.